



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10240/000.179/93-62
RECURSO Nº. : 00.844
MATÉRIA : IRPF - EX: DE 1992
RECORRENTE : SEBASTIÃO CONTI NETO
RECORRIDA : DRF - PORTO VELHO-RO
SESSÃO DE : 06 DE DEZEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.445

IRPF - Mantém-se a decisão que julga improcedente lançamento com base em erro material Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO CONTI NETO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10240/000.179/93-62
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.445

RELATÓRIO

Processo iniciado com impugnação do contribuinte à notificação da cobrança, alegando que não teve qualquer aumento patrimonial, pois como se verifica da cópia de declaração que junta, ao invés de repetir o valor dos bens existentes nas duas colunas da declaração, indicou na coluna do ano base, o valor dos bens atualizados pelo valor de mercado.

A decisão de fl. 24 confirmando os termos da impugnação, deu provimento ao recurso e recorreu de ofício, com base no art. 34 da Lei Nº 8.748/93 que alterou o Decreto que regula o P.A.F.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10240/000.179/93-62
ACÓRDÃO Nº. :102-30.445

V O T O

CONSELHEIRO: JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

O recurso é de ofício, uma vez que a decisão monocrática julgou procedente a impugnação;

Não há, todavia, nenhum reparo a ser feito na decisão recorrida que reconheceu o erro inquinado pelo Contribuinte na elaboração da declaração de I.R.P.F.

E é evidente que não houve qualquer aumento patrimonial a descoberto, uma vez que o patrimônio físico do contribuinte continuou o mesmo, havendo somente a atualização do valor dos bens ainda que indevidamente.

Por tais razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 6 de dezembro de 1995.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA